



<b>PROCESSO</b>	:	<b>19.208-2/2016</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>DEFESA - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTORES</b>	:	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária</b>
<b>EQUIPE</b>	:	<b>IARA BEATRIS VERRUCK</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

#### Senhor Supervisor:

Em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto, conforme Ofícios nºs 780 e 781/GAB-DN/2016, de 19/10/2016, retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pela Senhora Lucimar Campos Sacre e o Senhor César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Prefeita Municipal e Secretário Municipal de Gestão Fazendária do município de Várzea Grande, respectivamente, referente aos apontamentos constantes da Representação de Natureza Interna, que tratou de suposta omissão dos gestores em adotar providências para exigir o cumprimento do contrato 063/2015.

#### 1. DA SÍNTESE DA DEFESA

A defesa enviou o Ofício nº 599/GAB/PREF/2016, de 14 de dezembro de 2016, contendo a manifestação dos dois responsáveis.

Relata inicialmente que o contrato 63/2015 firmado com a empresa Staf Sistema LTDA – EPP foi celebrado em caráter emergencial, com prazo de 180 dias e valor global de R\$ 1.134.854,22.

A emergência foi em decorrência da nulidade, declarada pelo Acórdão 3076/2015 – TCE/MT, do Pregão Presencial nº 032/2014 e do contrato 079/2014, firmado com a empresa Nota



Control Tecnologia Ltda.

Entende ainda a defesa que os serviços do referido contrato eram de natureza continuada e que, para evitar prejuízos ao erário e restabelecer rapidamente os serviços de atendimento aos cidadãos voltados para a arrecadação municipal, decidiu-se pela contratação emergencial. E ainda, que havia a expectativa de que, concomitantemente ao processo emergencial seriam adotadas as providências necessárias para o Município realizar nova licitação.

Destaca que o processo de migração e conversão da base de dados da empresa antecessora (Nota Control Tecnologia) para a atual contratada (STAF Sistemas Ltda) foi e está sendo extremamente conturbado, sendo necessária a judicialização. E ainda, que somente após a determinação judicial obteve acesso parcial ao banco de dados, gerando conseqüentemente, dificuldades para a atual contratada concluir seus trabalhos no prazo de 180 dias.

Ademais, cita que os serviços prestados pela empresa Staf Sistemas não estão integralmente disponibilizados, eis que alguns ajustes e parametrizações dependem da conclusão do processo de migração/conversão, somado ao fato de não ser possível a celebração de um novo contrato sem a completa migração. Contudo, um novo processo licitatório foi iniciado, o Pregão Eletrônico nº 80/2016 em anexo, estando em tramitação sua fase externa, porém sem a possibilidade de contratação até o desfecho do processo migratório de dados.

Esclarece ainda que existe ainda a má vontade de alguns servidores municipais em apoiar os funcionários da empresa STAF.

Entende que não houve desídia ou omissão dos gestores em relação a não migração dos dados, ao contrário, que os mesmos buscam incansavelmente soluções para a resolução do problema, citando como exemplo as comissões criadas pelo secretário de Governo a fim de dar solução de continuidade e finalização no processo de migração, embora a mesma não tenha atingindo seu fim, há sim condutas ativas nesse mister, conforme se verifica nos documentos anexos.

Quanto à alegação de que os inspetores de Tributos não foram consultados quanto à contratação da empresa STAF, informa que a mesma é inverídica, já que uma das pessoas que assinou o termo de referência, que fez parte integrante do processo licitatório em questão, foi o Sr. ÁTILA ALVES COLI CARDOSO, Superintendente de Receita e Inspetor de Tributos, fato esse



também documentado em anexo.

Outro ponto contestado pela defesa é a afirmação de que a servidora Elisângela Batista de Oliveira teria ligações com a empresa em questão. Esclarece que a mesma é servidora efetiva do município de Várzea Grande, tendo tomado posse mediante aprovação em Concurso Público Municipal para exercer o cargo de Auditora Municipal, Edital 001/2011/PMVG, conforme demonstra a vida funcional da mesma.

Ainda relata que a entrega do Banco de Dados dos contribuintes do ISSQN à empresa Alexandre José de Souza não foi autorizada pelo Secretário de Gestão Fazendária ou de qualquer autoridade desse município.

Transcreve dispositivo da sentença proferida em favor do município de Várzea Grande, na Ação 417168, cuja sentença trata da Ação de Obrigação de Fazer movido em face da Nota Control, sendo concedida a antecipação de tutela de ordenar a imediata liberação do sistema eletrônico da gestão tributária da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, e que essa transcrição demonstra que há vontade conjugada dos gestores citados na solução total para a concretização do mote contratual.

Trata ainda da ponderação dos princípios da supremacia do interesse público e o da continuidade.

Esclarece que os serviços prestado pela empresa Staf Sistemas são considerados imprescindíveis sendo imperiosa sua continuidade para a completa migração do sistema e até o final do processo licitatório em andamento nesse Município, que abaixo, melhor se demonstrará.

Por fim, informa que os dados migrados possuem inconsistências fartamente confirmadas tanto pela equipe técnica, bem como pela empresa contratada. Contudo, há também, ação efetiva e esforços comuns na busca da finalização desse processo de forma a garantir a sua concretização com sucesso, razão pela qual requer-se a não aplicação de penalidade aos gestores citados, já que é exaustiva e probante as ações dos mesmos na busca da solução da migração, que está longe de atribuir, exclusivamente, à empresa Staf Sistema, tal culpa.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA



Ao término do contrato nº 079/2014, a Nota Control Tecnologia forneceu ao Município, judicialmente (vide ação nº 20565-74.2015.811.0002, código 417168, TJ/MT), cópia do banco de dados com as informações de todos os contribuintes e tributos municipais. Cabia a Staf Sistema, por força da cláusula 5.1.6 do contrato nº 063/2015, fazer a migração completa das informações, de forma correta e integral, no prazo de 30 dias, fato que não ocorreu até esta data (24/01/2017).

A defesa contestou as informações trazidas pela representação, mas cabe tecer algumas observações:

1. conforme consta dos relatórios de fiscalização expedidos pelo fiscal do contrato a empresa vem descumprindo várias cláusulas contratuais desde o início de sua contratação;
2. quanto à alegação de que os inspetores de Tributos foram consultados quanto à contratação da empresa STAF e que a comprovação seria a assinatura o termo de referência pelo Sr. Átila Alves Coli Cardoso, não conseguimos identificar tal documento, confirmando que os inspetores não participaram do processo de contratação da empresa citada;
3. em julho de 2016 foi emitido relatório do grupo de trabalho designado pela Portaria 06/SGEFAZ/2016 cuja finalidade foi a verificação, conferência e validação quanto à integralidade dos dados e informações cadastrais e financeiras para arrecadação municipal quanto ao processo de migração e implantação de sistema fornecido pela empresa Staf Sistemas Ltda, conforme roteiro de validação apresentado pela própria empresa. A conclusão dos trabalhos foi a identificação das inconsistências. E ainda, foi lavrada a Ata entre o grupo de trabalho e o representante da empresa, Sr. Marcos Rodrigues, na qual o mesmo compromete-se a apresentar cronograma com a fixação de prazos e etapas. Bem como, propôs a HOMOLOGAÇÃO com Ressalva, visando dar andamento e continuidade no processo de migração dos dados disponibilizados de forma plena e satisfatória. Também esclarecem que a homologação e aceite final será emitido após a entrega da correção dos itens exemplificados nos anexos da ata.
4. o Secretário Municipal de Gestão, Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, autorizou a contratação emergencial por dispensa de licitação em 22/10/15, bem como assinou o contrato 63/2015 de 28/10/2015, juntamente com a Prefeita Municipal, Sra. Lucimar Sacre de Campos;



Cabe ressaltar que não foram identificados nos documentos enviados pela defesa a comprovação de que o gestor adotou as providências previstas na Lei 8.666/93 em caso de descumprimento contratual, ou seja, a rescisão contratual, conforme abaixo transcrito:

“Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.”

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da Representação de Natureza Interna , tendo em vista que houve omissão dos gestores em providenciar a imediata rescisão contratual por descumprimento das cláusulas contratuais, gerando prejuízos para o município e seus contribuintes, pois até o momento (30/01/2017) o Pregão Eletrônico 80/2016 não foi finalizado.

#### Responsáveis:

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita**

**CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – Secretário Municipal de Gestão Fazendária**

**1) HB 08. Contrato.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

**Conduta:** Não exigir o cumprimento da execução do contrato pela empresa Staf Sistemas Ltda, quando deveria ter se utilizado das sanções para fazer com que a empresa cumprisse o contrato.

**Nexo de Causalidade:** A não exigência do cumprimento contratual resultou em prejuízos ao



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

erário e aos contribuintes.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ou seja, aplicar sanções ao contratado e ter realizado planejamento das ações, para que tivesse tempo suficiente para realizar o devido procedimento licitatório, para nova contratação.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/01/2017.

*(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**IARA BEATRIS VERRUCK**  
**Auditor Público Externo**